Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1083/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7283/2015
PROTOCOLO	: 1593828
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 22.763/2014
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-MS
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS
VALOR	: R$ 89.440,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE ESCOLAR – RECURSO APLICADO – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram aplicados e comprovados, com a devida homologação do ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.763/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Novo Horizonte do Sul-MS, sob responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.763/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Novo Horizonte do Sul-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.488/2008, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2013/2015 e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2014, no valor de R$ 89.440,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 31 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-7668/2015, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18798/2015, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 22.763/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Novo Horizonte do Sul-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.763/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Novo Horizonte do Sul-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC